



Número: **0600247-92.2024.6.15.0056**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2024 - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POR AMOR A TENÓRIO[MDB / PL] - TENÓRIO - PB (RECORRENTE)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO (RECORRENTE)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)
JANINE ONOFRE DOS ANJOS LEONARDO (RECORRIDO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DE MOURA PEIXOTO (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)
MANOEL VASCONCELOS (RECORRIDO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16533914	02/02/2026 08:00	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-92.2024.6.15.0056 - Tenório - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECORRENTE: EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, POR AMOR A TENÓRIO[MDB / PL] - TENÓRIO - PB

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

RECORRIDOS(AS): MANOEL VASCONCELOS, JANINE ONOFRE DOS ANJOS LEONARDO

Representante dos(as) RECORRIDOS(AS): THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL INSTITUÍDO E AMPLIADO NO ANO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. FRAUDE DOCUMENTAL NA PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Tenório-PB nas Eleições de 2024, na qual se imputou a prática de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada, consistente na distribuição de auxílios financeiros em ano eleitoral, supostamente amparada por alteração legislativa municipal de legalidade e publicidade questionadas.

II. Questão em discussão.

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a distribuição de valores em espécie pela Administração Municipal, em ano eleitoral, enquadra-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se a alteração da lei municipal que majorou o teto dos auxílios financeiros possui validade e eficácia diante dos



indícios de fraude documental e ausência de publicidade regular; (iii) determinar se a conduta apurada, pela sua gravidade qualitativa e quantitativa, configura abuso de poder político e econômico apto a ensejar a cassação dos diplomas.

III. Razões de decidir.

3. A distribuição gratuita de valores em ano eleitoral é objetivamente vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, admitindo exceção apenas para programas sociais autorizados em lei e com execução orçamentária no exercício anterior, requisitos cumulativos não demonstrados no caso.

4. A modalidade de auxílio financeiro foi instituída apenas em 2024, por meio de alteração legislativa municipal, inexistindo comprovação de execução orçamentária dessa política assistencial no exercício de 2023.

5. Os pagamentos realizados superaram o teto de 7% do salário mínimo previsto na redação originária da Lei Municipal nº 414/2024, sem amparo legal válido e eficaz à época das concessões.

6. A publicação do suposto ato normativo que majoraria o limite para 50% do salário mínimo revelou-se incompatível com os metadados do arquivo digital, evidenciando criação posterior ao início do processo judicial, circunstância certificada pelo cartório eleitoral.

7. A fragilidade e a falta de transparência na publicidade dos atos normativos afastam a presunção de legalidade da lei municipal invocada e inviabilizam o enquadramento da conduta na exceção legal.

8. Houve aumento expressivo do número de beneficiários e do montante global dos auxílios em 2024 em comparação com 2023, descaracterizando a alegada continuidade administrativa e evidenciando expansão indevida em ano eleitoral.

9. A inexistência de critérios objetivos, cadastros formais e estudos sociais individualizados demonstra execução discricionária e indiscriminada da política assistencial.

10. A natureza objetiva da conduta vedada dispensa a comprovação de finalidade eleitoreira específica, sendo suficiente o enquadramento fático ao tipo legal.

IV. Dispositivo.

11. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV, §§ 4º, 5º e 10; Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º; Código Eleitoral, art. 224.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0601065-60, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.05.2023, DJe 05.06.2023; TSE, RO nº 129624, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.02.2019; TSE, RO nº 39441, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 02.06.2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO AO



RECURSO ELEITORAL PARA JULGAR PROCEDENTE A AIJE E CASSAR OS DIPLOMAS DE MANOEL VASCONCELOS (PREFEITO) E JANINE ONOFRE DOS ANJOS LEONARDO (VICE-PREFEITA), COM FUNDAMENTO NO ART. 73, §§ 4º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. UNÂNIME. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL PARA CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAIS EMBARGOS OU ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. NO TOCANTE AO VALOR DA MULTA, POR MAIORIA, FIXOU-SE A SANÇÃO DE 50 MIL UFIR PARA O SENHOR MANOEL VASCONCELOS, VENCIDOS O RELATOR E A DESA. HELENA FIALHO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA, EM NOME DOS RECORRENTES; DR. THIAGO LEITE FERREIRA, EM NOME DOS RECORRIDOS; DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 29 de janeiro de 2026.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id 16429006) interposto por Evilázio de Araújo Souto e pela Coligação "Por Amor a Tenório" (MDB/PL) contra a sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral (Juazeirinho-PB), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Manoel Vasconcelos e Janine Onofre dos Anjos Leonardo, respectivamente, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Tenório-PB nas Eleições de 2024 (Id 16429002).

Na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) os investigadores imputaram aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, além de condutas vedadas a agentes públicos, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997. Narra a exordial que o então prefeito e candidato à reeleição, Manoel Vasconcelos, teria se utilizado da máquina administrativa para distribuir, de forma ilícita e com finalidade eleitoreira, benefícios financeiros à população carente do município.

Sustentaram os autores, ora recorrentes, que a Lei Municipal nº 044/1998, a qual dispõe sobre doações no âmbito do município de Tenório-PB, foi alterada pela Lei Municipal nº 414/2024, publicada em 5 de março de 2024. A nova redação, segundo a inicial, teria estabelecido um teto de 7% (sete por cento) do salário mínimo para a concessão de "pequenas doações financeiras". Não obstante a limitação legal, os investigados teriam realizado pagamentos em espécie em valores substancialmente superiores, variando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), conduta que, segundo os investigadores, violaria frontalmente o disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Como prova, procederam à juntada de telas do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Id 16428811).

Em sede de defesa (Id 16428831), os investigados, ora recorridos, refutaram as acusações, sustentando que a ação possuiria cunho meramente político, argumentando que a Câmara Municipal de Tenório-PB, em verdade, teria aprovado uma alteração na Lei nº 414/2024, elevando o limite das doações para até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, e que a distribuição dos



benefícios se deu de forma impessoal e técnica, por meio da Secretaria de Assistência Social, sem qualquer conotação eleitoral.

Durante a fase de instrução, o Juízo *a quo* determinou a juntada da publicação da referida alteração legislativa e requisitou à Prefeitura Municipal a apresentação de todos os processos administrativos e relações de pagamentos dos benefícios concedidos nos exercícios de 2023 e 2024. Em resposta, os investigados apresentaram um exemplar do Jornal Oficial do Município, datado de 7 de março de 2024, no qual constava a republicação da Lei nº 414/2024 com o novo teto de 50% (Id 16428903), alegando que a publicação original, de 5 de março de 2024, continha um erro material.

Ato contínuo, os investigadores suscitaram a ocorrência de fraude documental, demonstrando, através da análise dos metadados do arquivo PDF, que a edição do jornal oficial de 7 de março de 2024 teria sido criada digitalmente apenas em 10 de setembro de 2024, data posterior à própria determinação judicial para apresentação do documento (Id 16428917).

A Chefia de Cartório da 56ª ZE certificou a veracidade das informações dos metadados (Id 16428931).

Diante dos fortes indícios de irregularidade, o Juízo de primeiro grau deferiu medida liminar para suspender a concessão de auxílios em valor superior a 7% do salário mínimo (Id 16428928).

Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da assistente social do município, Sra. Mirelly Martins de Sousa, e de uma beneficiária do programa, Sra. Maria Auxiliadora Souza Costa. Posteriormente, foi ouvido, como declarante, o Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. João Bosco Batista de Araújo, que atribuiu a demora na publicação online da lei a um erro de fluxo interno.

Após a apresentação das alegações finais pelas partes (Ids 16428983 e 16428987), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ofertou parecer pela procedência da ação, concluindo pela existência de abuso de poder e conduta vedada (Id 16428992).

Sobreveio, então, a sentença de mérito (Id 16429002), na qual o Magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos da exordial, fundamentando sua decisão na ausência de provas robustas que configurassem a finalidade eleitoral da conduta, valorando o vídeo da sessão legislativa como prova da intenção de alterar o percentual estabelecido para fixação dos valores dos benefícios assistenciais e considerando a execução do programa social como uma continuidade administrativa, enquadrada na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A questão da fraude documental foi tratada como mero erro administrativo, sem aptidão para macular o ato legislativo.

Irresignados, os autores interpuseram recurso eleitoral (Id 16429006), pugnando pela reforma integral da sentença. Em suas razões, reiteraram a tese de abuso de poder e conduta vedada, enfatizando a gravidade da fraude documental, o aumento exponencial dos benefícios em ano eleitoral e o desvio de finalidade da política assistencial, evidenciando, ainda, contradição entre a decisão que concedeu a tutela de urgência e a sentença final.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (Id 16429011), pugnando pela manutenção da sentença de improcedência.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do apelo, para julgar procedente a AIJE, com a cassação dos diplomas dos recorridos e aplicação das demais sanções cabíveis (Id 16470321).

Conclusos, os presentes autos foram incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.



VOTO

O presente recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, razão pela qual dele conheço.

Na peça inaugural da presente representação, os investigadores imputaram aos investigados a prática de condutas vedadas e abuso de poder político e econômico, consubstanciadas na distribuição massiva de recursos financeiros (dinheiro em espécie) a eleitores do município de Tenório/PB durante o ano eleitoral de 2024, sob o manto de programa social (Lei Municipal nº 044/1998), mas em total descompasso com os limites legais e orçamentários.

O cerne da questão trazida a debate reside na legalidade dos pagamentos que ultrapassaram o teto de 7% do salário mínimo, supostamente amparados por uma alteração legislativa (Lei nº 414/2024) cuja publicidade e vigência são questionadas, havendo indícios técnicos de que a publicação oficial teria sido fabricada posteriormente para justificar os gastos excessivos, bem como em perquirir se a distribuição de auxílios financeiros pela gestão municipal no ano do pleito configurou ilícito eleitoral, especialmente a prática de abuso de poder político e econômico caracterizadores da conduta vedada consubstanciada na distribuição de auxílios financeiros em valores que supostamente extrapolam os limites estabelecidos pela legislação municipal de Tenório-PB, à luz do que dispõe o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e se a gravidade das circunstâncias apuradas é suficiente para caracterizar abuso de poder, apto a ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos.

Após análise dos autos, adianto que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, devendo-se dar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

A controvérsia jurídica situa-se na interpretação e aplicação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Por mais que se assemelhe ao abuso de poder político, a conduta vedada com ele não se confunde, dada a natureza objetiva (tipicidade estrita) desta, totalmente diferente da textura aberta e indeterminada daquele.

Nesse norte, as condutas vedadas, cuja apuração segue o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990), estão taxativamente previstas na Lei nº 9.504/1997, em especial, no que interessa à presente análise, no IV e § 10 do art. 73.

O citado art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, prescreve no inciso IV e § 10 o seguinte:

Art. 73: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



(...)

§ 10. *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Sobre o alcance do dispositivo legal acima transcrito, a Procuradoria Regional Eleitoral explicitou que “a partir da leitura do dispositivo acima, extrai-se que o objetivo da norma é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a impedir que o gestor público seja beneficiado (ou beneficie alguém) a partir da prática acima vedada, por possuírem inegável potencialidade para tanto”, acrescentando que “de acordo com o artigo 73, IV, e § 10 da Lei 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

O mencionado comando legal proíbe, especificamente no inciso IV, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato/partido/coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

O doutrinador Rodrigo López Zilio¹ traz valorosa lição sobre as condutas vedadas, transcrita *ipsis litteris*:

“As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incs. I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incs. III e V do art. 73 da LE), financeiros (incs. VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inc. VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu). (...)

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque ‘tendentes’ a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um esvaziamento do comando normativo, porquanto importaria um duplo ônus ao representante: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e a prova da potencialidade da conduta. A adoção dessa implica o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE - na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um



ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra - salvo fato substancialmente irrelevante - é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Conforme se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

A respeito da configuração da conduta vedada, válido reforçar, também, que é desnecessário empreender qualquer juízo especulativo acerca de sua potencialidade lesiva ou a própria gravidade do ato que poderia influenciar o resultado do pleito, bastando que o fato se amolde aos requisitos previstos no preceito legal proibitivo (que já presume o desequilíbrio) para que seja caracterizado como ilícito eleitoral².

Essa valoração a respeito da potencialidade lesiva ou da gravidade servirá, em última análise, de parâmetro para a escolha das sanções aplicáveis (multa e/ou cassação do registro ou diploma), que deverão observar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, não devendo incidir necessariamente de forma cumulativa. Precedentes da Corte Superior Eleitoral: Recurso Ordinário nº 129624, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25.02.2019, Página 32-33; Recurso Ordinário nº 39441, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02.06.2017, Página 36-37; Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE 05.10.2015, Página 137; Recurso Ordinário nº 149655, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 24.02.2012.

Muito embora digam respeito a tipos autônomos, o inciso IV e o § 10 do mesmo art. 73 devem ser interpretados conjuntamente. A rigor, ambos os preceitos legais combatem o odioso uso eleitoreiro por agentes públicos da miséria humana e negligência do Estado mediante oportunista distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios patrocinada pelo Erário. Não obstante, enquanto o § 10 fixa regra de vedação e estabelece exceções relativamente à realização de ações assistencialistas por parte do Poder Público no ano das eleições, o inciso IV proíbe o seu uso promocional nas situações em que tal proceder estatal é permitido. Em outras palavras, mesmo quando lícita (i.e., amparada nos permissivos da parte final do § 10), o assistencialismo patrocinado pelo Poder Público não poderá ostentar conotação político-eleitoral, por expressa vedação do inciso IV.

Incisiva, no particular, é a posição do eleitoralista José Jairo Gomes³ ao defender a interpretação conjunta dos aludidos dispositivos, *verbis*:

“Destarte, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções especificadas no citado § 10.

Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use 'distribuição gratuita de bens e serviços' em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”.



Cumprе salientar, por oportuno, na esteira do que ficou explicitado no parecer ministerial que, *“a legislação eleitoral, a partir da premissa de que os candidatos a cargos eletivos ocupantes de função pública ostentam posição vantajosa em detrimento dos demais concorrentes, reputa proibida, no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, uma série de condutas tendentes a desequilibrar a disputa eleitoral, com o propósito de assegurar a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos, que retrata princípio basilar do processo eleitoral. São as denominadas ‘condutas vedadas’, cujo rol se encontra nos artigos 73 da Lei n.º 9.504/97, que visam combater o desequilíbrio na disputa eleitoral patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral. O rol contido no artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997 tem natureza formal e objetiva, de modo que o mero enquadramento fático às hipóteses elencadas no citado dispositivo é fator suficiente para configurar a conduta vedada”*.

Nesse contexto, importante frisar que a esta Justiça Especializada é cabível explorar o desvio de finalidade e demais irregularidades na execução do programa social sob a ótica eleitoral, isto é, se a aplicação dos recursos à revelia da lei assistencialista buscou alcançar dividendos eleitorais, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo.

Embora não se possa adentrar o mérito do ato administrativo de concessão de benefícios a pessoas carentes, é possível e necessário analisar se o ato administrativo do qual cada uma das doações realizadas em ano eleitoral advém está formal e materialmente perfeito, sem vícios e devidamente comprovado, ao abrigo de lei municipal assistencialista, de modo a verificar se ocorreram dentro de situação de excepcionalidade prevista na norma, precisamente programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Válido repisar que, à luz do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, **é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **conduta essa que tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.**

Imperioso ressaltar que, para a configuração da última hipótese permissiva descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, torna-se imprescindível a devida comprovação da existência de política pública específica no âmbito da pasta assistência social da edilidade que já esteja em execução orçamentária desde o exercício financeiro anterior ao ano eleitoral, tudo visando a evitar a manipulação da vontade dos eleitores por meio de políticas públicas momentâneas e oportunistas que decorram apenas de pretensões eleitoreiras.

Na espécie, a adequada compreensão da controvérsia exige uma minuciosa reconstrução do cenário fático que emergiu da instrução processual. A despeito do esforço argumentativo da sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral para minimizar os benefícios/auxílios concedidos e incrementados nos valores destinados pelo Poder Executivo do Município de Tenório-PB aos beneficiários, os autos revelam um conjunto de ações coordenadas e de extrema gravidade, que transcendem a mera irregularidade administrativa e apontam para um deliberado desvio de finalidade da máquina pública em benefício de candidaturas.

O ponto de partida da análise é a Lei Municipal nº 044/1998, que, em sua redação original, autorizava o Município de Tenório-PB a realizar doações de bens materiais a pessoas carentes. Em 5 de março de 2024, em pleno ano eleitoral, foi promulgada a Lei nº 414/2024, que alterou a norma anterior para introduzir, dentre outras modificações, a possibilidade de *“fazer pequenas doações financeiras que não ultrapassem 7% (sete por cento) de um salário mínimo nacional”*.

Contudo, como robustamente demonstrado nos autos, a gestão municipal, encabeçada pelo recorrido e então candidato à



reeleição, Manoel Vasconcelos, passou a conceder benefícios financeiros em valores que superavam em muito o teto legal de 7%, com pagamentos que chegaram a R\$ 600,00 (seiscentos reais) em uma única parcela, e valores acumulados por um mesmo beneficiário que ultrapassaram a cifra de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se extrai da farta documentação oriunda do sistema SAGRES do TCE/PB (Id 16428908).

No caso em tela, a materialidade da distribuição de valores é incontroversa. Os próprios recorridos admitem a realização dos pagamentos, justificando-os na existência da Lei Municipal nº 044/1998 e sua alteração pela Lei nº 414/2024. Todavia, a instrução processual, especialmente a certidão cartorária acerca dos metadados dos arquivos digitais do Diário Oficial, revelou uma fragilidade insanável na tese defensiva: a publicação da lei que majoraria o benefício de 7% para 50% do salário mínimo (permitindo doações de até R\$ 706,00, ao invés de R\$ 98,00) apresenta data de criação do arquivo digital muito posterior à data dos pagamentos e coincidente com as datas de movimentação processual onde se exigia tal prova.

A defesa dos recorridos, ao ser confrontada com a flagrante ilegalidade, articulou uma tese defensiva que, em vez de esclarecer, aprofundou a gravidade dos fatos. Alegou-se que a versão da lei que previa o limite de 7% seria um "erro material" e que o percentual correto, aprovado pela Câmara de Vereadores, seria de 50%. Para tanto, em um primeiro momento, juntaram apenas atas de sessões legislativas. Pressionados por determinação judicial para que apresentassem a lei devidamente publicada, trouxeram aos autos um exemplar do Jornal Oficial, supostamente datado de 07 de março de 2024, que conteria a "republicação por incorreção" da norma com o novo teto de 50%.

Foi nesse ponto que a instrução processual descortinou um dos fatos mais graves apurados nesta demanda. A análise técnica dos metadados do arquivo digital (PDF) da referida publicação, promovida pela parte autora e certificada pela própria serventia judicial (Id 16428931), comprovou de forma inequívoca que o documento foi criado digitalmente no dia 10 de setembro de 2024, precisamente um dia após a decisão judicial que intimou os investigados a apresentarem a prova de suas alegações. Tal constatação não pode ser tratada como um mero "erro administrativo", como fez o juízo a quo. Trata-se, em verdade, de um indício fortíssimo de fraude documental, de uma tentativa deliberada de produzir prova postumamente para dar aparência de legalidade a atos ilícitos, ludibriando não apenas os adversários políticos, mas o próprio Poder Judiciário.

Ainda que se desconsiderasse, por hipótese, a contundente prova de fraude, a tese defensiva não se sustentaria. Conforme bem observado na decisão liminar, a edição do diário oficial que continha a lei com o teto de 7% (publicada em 25/03/2024, embora referente a 05/03/2024) é posterior à suposta republicação que continha o teto de 50% (supostamente de 07/03/2024). Pelo critério cronológico, a lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário, de modo que o teto vigente seria, em qualquer cenário, o de 7%.

O depoimento do Chefe de Gabinete, Sr. João Bosco Batista de Araújo, longe de afastar as suspeitas, apenas reforçou a desorganização e a falta de transparência da administração municipal. Ao atribuir a um terceiro servidor, "Carlinhos", a responsabilidade pela falha na publicação online, e ao admitir não conferir se os atos eram devidamente publicados no portal oficial, o declarante descreveu um ambiente administrativo permeável a manipulações e desprovido de controles mínimos de legalidade e publicidade, o que viola frontalmente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que em seu art. 8º, § 2º, torna obrigatória a divulgação dos atos em sítios oficiais na internet. A publicação em mural físico, em pleno ano de 2024, não supre a exigência legal de transparência ativa.

Tal circunstância afasta a segurança jurídica necessária para considerar o programa como "autorizado em lei" nos moldes exigidos pela exceção do § 10 do art. 73. Se a lei autorizadora não gozava de publicidade e eficácia inequívoca no momento das doações, os pagamentos realizados acima do teto original de 7% carecem de amparo legal, configurando distribuição gratuita de valores sem a devida cobertura normativa prévia.



Somado a este complexo quadro de ilegalidade e fraude, está o fato objetivo e inconteste do aumento exponencial da distribuição de benefícios em ano eleitoral. Os dados extraídos do sistema SAGRES e corroborados nos autos demonstram um **incremento substancial no volume de recursos e no número de beneficiários no ano eleitoral de 2024 em comparação com o exercício anterior (2023), saltando de 181 para 327 beneficiários, um aumento de mais de 80%**. Esse comportamento administrativo, desacompanhado de justificativa calamitosa ou emergencial, fere a lógica da continuidade administrativa protegida pela ressalva legal prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e adentra na esfera da conduta vedada.

Conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral e comprovado pelos documentos requisitados à Prefeitura (Id 16428908), **o valor total despendido também acompanhou essa escalada, passando de R\$ 88.610,00 em 2023 para R\$ 154.755,00 em 2024.**

A sentença de primeiro grau tentou minimizar este dado ao compará-lo com a média dos quatro anos de gestão, um critério que não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência pátria. A finalidade do art. 73, § 10, é coibir justamente a ampliação de gastos em ano de eleição, de modo que a comparação deve ser feita com o exercício imediatamente anterior, e não com uma média que dilui o impacto eleitoreiro da conduta. O dispositivo é claro ao proibir, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. As exceções são taxativas e de interpretação restritiva: calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei **e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Sobreleva notar, neste ponto, que a discussão sobre o percentual previsto na Lei Municipal nº 414/2024 (se de 7% ou 50%), não tem o condão de afastar a indispensável comprovação de que o indigitado programa social autorizado em lei já estivesse em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso dos autos, a conduta dos recorridos não se enquadra em nenhuma das exceções. Primeiramente, o benefício específico de "doações financeiras" foi instituído pela Lei nº 414/2024, ou seja, no próprio ano da eleição. A lei anterior, de 1998, não previa essa modalidade de auxílio, tratando apenas de doações de bens *in natura*. Logo, o programa, na sua modalidade pecuniária, não possuía autorização legal prévia ao ano eleitoral, tampouco estava em execução orçamentária no exercício de 2023, falhando em cumprir os dois requisitos cumulativos da norma de exceção.

Nessa esteira, seguiu o órgão ministerial ao registrar em seu parecer que *"restou claro que a política assistencial do município de Tenório/PB não está alinhada com a previsão da lei municipal nº 044/1998, que no seu texto original não previa a doação financeira. Essa inclusão foi acrescentada somente em 2024!"*.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a criação ou ampliação de programa social em ano eleitoral configura a conduta vedada de forma objetiva, independentemente da demonstração do especial fim de agir. Basta a mera prática do ato para que a consumação do ilícito, pois a presunção de que tal conduta afeta a isonomia do pleito é *jure et de jure*.

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que a concessão de auxílios financeiros fosse uma mera continuação do programa antigo, o aumento de mais de 80% nos benefícios concedidos em 2024, concentrado nos meses que antecederam a eleição, descaracteriza por completo a alegada continuidade. Tal prática configura uma expansão substancial e injustificada do programa social, com o claro potencial de influenciar a vontade do eleitor.

A sentença de primeiro grau, ao exigir a comprovação da finalidade eleitoreira, desconsiderou a natureza objetiva do ilícito previsto no art. 73, § 10. A conduta é vedada não pelo que o gestor intenciona, mas pelo efeito que ela objetivamente causa no equilíbrio da disputa. A distribuição massiva de dinheiro público às vésperas da eleição, por si só, já fere de morte a paridade de armas entre os candidatos.



Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (Id 16470321) “*embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao exigir o estrito cumprimento dos requisitos legais para a continuidade de programas sociais em ano eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais - criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito - em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados.

2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova.

3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.

5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.7. Negado provimento ao agravo. (Grifou-se)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060106560, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, DJE, 05/06/2023)



Importa acrescentar que, na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, as doações financeiras por meio do programa sem a regular identificação da vulnerabilidade dos destinatários, não existindo a comprovação formal nos autos da realização de estudo social para a verificação de que os beneficiários estariam amparados por programa assistencial previsto em lei municipal com efetiva execução orçamentária pelo menos desde o exercício financeiro de 2023, não sendo possível o enquadramento na aludida exceção prevista no § 10 do citado artigo 73 da LE, uma vez que a defesa não produziu provas neste processo que demonstrassem a regularidade da distribuição das doações a pessoas físicas, não sendo conferida pelo gestor a transparência indispensável quando da concessão dos benefícios/auxílios.

Nesse viés, os argumentos externados pela defesa carecem de respaldo na prova produzida nos autos relativamente à existência da indispensável transparência que deveria ter sido conferida aos processos de concessão das doações financeiras, caso existentes na municipalidade, por meio dos quais seria conferida a indispensável observância dos critérios objetivos dispostos na legislação, sendo descrita a forma de conhecimento e análise dos casos de pessoas em estado de vulnerabilidade previamente cadastradas pela Prefeitura de Tenório-PB.

Nessa linha, importa transcrever trecho bastante elucidativo da manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto à 56ª Zona (Id 16428992):

“Da análise dos processos administrativos referentes à execução de programa fundado na lei questionada no ano de 2023, anexados aos autos pelo município no link constante do ID 1229833221 , depreende-se que foram realizadas aproximadamente 180 doações em dinheiro a munícipes, irregulares por não haver autorização legal, transferidas mediante ordem bancária, a sua maioria no valor de R\$ 150,00 (a maior em algumas finalidades específicas), algumas pessoas receberam em mais de uma ocasião. Para comprovar a necessidade e fundamentar o pagamento, constavam na maioria dos procedimento as nota de empenho e em alguns havia parecer social ou certidão da Secretaria de Assistência Social para justificar o gasto.

No ano de 2024, depreende-se que o número de beneficiários aumentou para aproximadamente 330 pessoas, cuja maioria dos valores pagos se ampliou para R\$ 200,00 (a maior em algumas finalidades específicas, a exemplo do Sr. Marcos Antônio de Sousa, que recebeu R\$ 1.000,00 a pretexto de custear tratamento de saúde fora de domicílio), alguns munícipes receberam o benefício em mais de um mês. Para comprovar a necessidade e fundamentar o pagamento, constavam na maioria dos procedimento as nota de empenho e em alguns havia parecer social ou certidão da Secretaria de Assistência Social para justificar o gasto.

Verificando os processos administrativos, que seriam melhor avaliados em uma auditoria contábil, depreende-se que os pagamentos são fundados eminentemente na alegação do beneficiário, não havendo a juntada de nenhum documentos comprobatório da necessidade do pagamento, o que abre margem para intensa discricionariedade administrativa para conceder benesses, o que em ano eleitoral desemboca no abuso de poder político e econômico para a cooptação de apoio.”

Portanto, ao se encontrar a presente demanda amparada com elementos de prova documental e testemunhal compondo um arcabouço probatório razoável a indicar que as doações de valores em espécie realizadas pela então gestão do município de Tenório-PB se deu de forma indiscriminada, o ônus da demonstração de fato extintivo com o objetivo primeiro de elidir o caráter indiscriminado do referido programa recai sobre os investigados, ora recorridos, os quais deveriam ter apresentado em juízo, *verbi gratia*, os cadastros dos beneficiários do programa e os estudos acerca da vulnerabilidade social dos destinatários dos valores



concedidos, haja vista que em suas defesas admitiram a existência do programa de doações de valores ao argumentarem que a sua implementação e execução se deu dentro das balizas legais, defendendo o percentual de até 50% do salário mínimo, como já dito alhures.

Com efeito, da detida análise do acervo probatório carreado aos autos, resta configurada a prática de ilícito eleitoral, haja vista que é possível extrair que os investigados, ora recorridos, incorreram na prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, devido, fundamentalmente, à insuficiência das provas produzidas pela defesa ao não alcançarem o êxito necessário em comprovar que a doação de valores em pecúnia no ano eleitoral se encontrava amparada nas exceções dispostas no citado dispositivo, razão pela qual a sentença atacada merece ser reformada, para julgar procedente a presente a ação de investigação judicial eleitoral, sendo imperioso analisar se há implicações no âmbito do abuso de poder.

Antes, contudo, de avançar ao exame das doações de valores sob o enfoque do abuso de poder, forçoso reconhecer que a prática da conduta vedada configurada nestes autos ficou adstrita ao que preceitua o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, muito embora tenham os recorrentes na sua argumentação conjugado o citado § 10 com o inciso IV do mesmo dispositivo legal aqui referenciado, uma vez que não há nada neste processo que comprove ou sequer indique para a utilização eleitoreira ou caráter promocional que eventualmente tenha sido conferido pelos investigados à apontada distribuição de benefícios/auxílios financeiros quando da execução do programa sob foco, razão pela qual deixo de proceder à análise da causa de pedir examinada neste tópico sob o enfoque do referido inciso IV por não vislumbrar a configuração do “*uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

Nesse sentido, válido pontuar que, *relativamente à circunstância temporal da prática da conduta vedada aqui analisada, “[a] configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’ (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput)”⁴, precedente perfeitamente aplicável ao caso em disceptação.*

Passo, então, à análise da gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder político e econômico e aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade.

A gravidade das circunstâncias, requisito para a configuração do abuso de poder previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, é manifesta. Sob o **aspecto qualitativo**, a conduta é extremamente reprovável, pois envolve não apenas a distribuição de benefícios sem o devido amparo legal, mas também a tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral com a apresentação de documentos cuja autenticidade temporal foi tecnicamente desmentida. Tal ato demonstra um profundo desprezo pelas instituições e pela lisura do processo.

Sob o **aspecto quantitativo**, o impacto da conduta é inegável. Em um município com um eleitorado de 3.293 eleitores, a concessão de benefícios diretos a 327 famílias, muitas das quais com múltiplos eleitores, tem o condão de afetar um percentual significativo do colégio eleitoral. Não é razoável supor que a distribuição de centenas de milhares de reais em auxílios financeiros não tenha influenciado o resultado do pleito.

Portanto, a conduta dos investigados não se resume a uma simples infração administrativa. A ilegalidade na criação e execução do programa, somada à fraude documental e ao volume expressivo de recursos distribuídos em ano eleitoral, compõe um quadro de abuso de poder político e econômico que comprometeu gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições em Tenório-PB.



Nessa toada, reconhecida a prática da conduta vedada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do abuso de poder político e econômico, impõe-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

O § 4º do artigo 73 estabelece, para as condutas descritas no *caput*, a aplicação de multa de cinco mil a cem mil UFIR. O § 5º do mesmo artigo determina que o agente público responsável, bem como os candidatos beneficiados, agentes públicos ou não, fiquem sujeitos à cassação do registro ou do diploma. A gravidade excepcional da conduta perpetrada pelo recorrido Manoel Vasconcelos, que inclui a tentativa de induzir o Juízo a erro com documentos forjados, justifica a aplicação da multa em seu patamar máximo.

A cassação dos diplomas dos recorridos, Manoel Vasconcelos e Janine Onofre dos Anjos Leonardo, é medida que se impõe como consequência direta da violação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições, conforme expressa previsão do § 5º.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo **provimento** do recurso eleitoral para, reformando integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, **julgar procedente** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada e, por conseguinte:

a) **Cassar** os diplomas de Manoel Vasconcelos (Prefeito) e Janine Onofre dos Anjos Leonardo (Vice-Prefeita), com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral;

b) Aplicar ao recorrido Manoel Vasconcelos a sanção de multa no valor de cinquenta mil UFIR, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Membro Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, vencido o Relator neste ponto que fixou a multa no valor máximo de cem mil UFIR, no montante de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a gravidade das condutas apuradas;

Registro, por oportuno, que, conforme certidão de julgamento: “(...) *NO TOCANTE AO VALOR DA MULTA, POR MAIORIA, FIXOU-SE A SANÇÃO DE 50 MIL UFIR PARA O SENHOR MANOEL VASCONCELOS, VENCIDOS O RELATOR E A DESA. HELENA FIALHO. (...)*”

c) **Determinar**, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, a comunicação ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral para que adote as providências cabíveis, incluindo a anulação dos votos recebidos pela chapa majoritária, após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos ao presente acórdão ou do esgotamento da instância ordinária, devendo:

c.1) Afastar os titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeita, com a consequente assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tenório-PB; e,

c.2) Realizar novas eleições⁵ majoritárias no Município de Tenório-PB, para o mandato remanescente, conforme resolução a ser expedida por este Tribunal.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão e posterior arquivamento.



Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2026.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

1 Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 5ª edição.

2 TSE: Ação Cautelar nº 060075539, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16.04.2019, Página 40-42; Recurso Especial Eleitoral nº 45220, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31.10.2018, Página 53; TSE, Recurso Ordinário nº 194592, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 07.12.2017.

3 Direito Eleitoral, Editora Atlas, 16ª edição, capítulo 21 - Ilícitos eleitorais e responsabilidade eleitoral, item 21.7.2.4.

4 TSE, REspe nº 719-23/RJ, j. 25.8.2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 23.10.2015.

5 Art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.

